



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: JAPURÁ PNEUS LTDA.

ENDEREÇO: Rua da Beira, 7810ª, B. Eldorado – Porto Velho/RO – CEP 76.811-738

PAT Nº: 20252700100086

DATA DA AUTUAÇÃO: 29/04/2025

CAD/CNPJ: 04.214.987/0007-93

CAD/ICMS: 98347-1

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 20252700100086-2026-UJ/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS / operações de saídas interestaduais | omissão de apuração e pagamento | art. 77, IV, a, 4, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida. 4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado porque teria promovido operações interestaduais de saídas de “pneumáticos e câmaras de ar”, durante o período de 01/06/2022 a 31/12/2022, sem efetuar a apuração e recolhimento do ICMS devido.

A fiscalização se deu em cumprimento a Designação de Fiscalização de Estabelecimento, DFE nº 20252500100004.

A infração decorrente de descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada nos artigos 2º, I; 11; 15, I, “a”; todos do RICMS/RO/2018.

A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 4, da Lei estadual 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS	- R\$ 34.407,79
MULTA	- R\$ 35.878,09
JUROS	- R\$ 10.180,67
TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO	- R\$ 80.466,55



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 16/05/2025, sendo apresentada defesa tempestiva, em termos os quais passo a analisar.

O PAT encontra-se com exigibilidade suspensa, diante da apresentação tempestiva de impugnação.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos, conforme sua própria numeração/denominação:

III. DAS PRELIMINARES

III.A DO ERRO DE DIREITO - NULIDADE POR VÍCIO INSANÁVEL NA CAPITULAÇÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CONCRETA INFRAÇÃO E RESPECTIVO FUNDAMENTO LEGAL

Indica-se que a fiscalização teria cometido vício insanável quanto à capitulação legal, pois não informaria concretamente os fundamentos da infração e dos cálculos. Também não haveria tipificação da conduta apontada.

Os dispositivos indicados pela fiscalização descreveriam hipóteses genéricas e insuficientes para delimitação da conduta.

III.B VÍCIO INSANÁVEL DO AUTO DE INFRAÇÃO QUANTO À LIQUIDEZ DO CRÉDITO CONSTITUÍDO

Afirma-se que as “grotescas falhas registradas nos cálculos” representariam vício de ausência de liquidez à exigência fiscal.

A multa indicada seria de 90%, mas o valor ultrapassaria os 100%.

IV. DO MÉRITO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

IV.A. CONTEXTUALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO

No mérito, alega que as mercadorias relacionadas nas planilhas fiscais seriam objetos de substituição tributária em operações anteriores, sendo consideradas já tributadas. Segue o teor de sua fundamentação:

“31. As mercadorias que chegam ao Estado de Rondônia, pelas características da operação da Impugnante e do tipo de produtos com que opera, sujeitam-se à SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

...

33. Para fins do que interessa a esta SEFIN/RO, é importante observar que o recebimento de mercadorias pela filial em RO observa integralmente todas as disposições do ordenamento tributário, em especial a sujeição da operação (em regra) ao regime de substituição tributária – este sim substituído em sua aplicação por força do Convênio ICMS nº 142/2018 e Convênio ICMS 102/2017 (aplicáveis ao Estado de Rondônia no exercício 2022).

40. Todas as vendas objeto da autuação foram realizadas presencialmente em Rondônia, com o consumo e a entrega ocorrendo dentro do próprio estado ou com retirada na loja.

41. Nas vendas foi utilizado o seguinte CFOP 5405 – Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído.

42. Ou seja, essa operação caracteriza uma venda interna de mercadoria que está sujeita ao regime de Substituição Tributária (ST).

43. Todas as operações alvo da autuação importam em vendas internas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Tributária (ST), sendo que todo o ICMS-ST relativo às mercadorias transferidas da matriz da Impugnante sediada no Estado do Amazonas para sua filial sediada no Estado de Rondônia foi recolhido integralmente no estado de origem, ou seja, no Estado Amazonas.

44. O recolhimento foi feito através da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), com base na Guia de Informações e Apuração do ICMS-ST (GIA-ST), referente a todas as transferências enviadas no mês. Tais documentos estão devidamente anexados à presente.

45. Como é sabido, o ICMS-ST tem como objetivo primordial antecipar o recolhimento do ICMS de toda a cadeia de comercialização (que seria devido nas etapas subsequentes da circulação de mercadoria), até que a mercadoria chegue ao consumidor final, simplificando a arrecadação e diminuir a sonegação fiscal.”.

IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Requer acolhimento da impugnação para decidir-se pela improcedência total do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte teria deixado de destacar e debitar ICMS por operações acobertadas com documentos fiscais de saídas interestaduais como se fossem isentas/não tributadas, durante o exercício fiscalizado. Esta é a acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A defesa argumenta, em preliminar, haveria vício insanável de capitulação legal. Primeiramente, temos a dizer que, de acordo com a legislação do ICMS não há vício insanável. Vide-se a Lei 688/1996, nos artigos 107 e ss.

Secundariamente, entendo que a capitulação se enquadra e se tipifica com os dispositivos indicados como infração e penalidade, no contexto da acusação. A simples opinião da impugnante não pode ser oposta sem fundamentação. Não restou evidenciado que houve falha funcional do auditor. A falta de destaque, apuração e recolhimento do ICMS descritos no auto de infração coadunam com os dispositivos indicados, bem como a multa corresponde ao tipo infracional. Rechaço a primeira tese preliminar.

A segunda preliminar indica que haveria falta de liquidez decorrente de erro de cálculo da multa. Esse erro também não se caracteriza. A multa resultou em mais do que o valor do ICMS em função da correção monetária sofrida. A atualização monetária está prevista na legislação e está corretamente apurada. Afasto a segunda preliminar.

A tese de mérito centra-se no fato de que as operações de entrada de mercadorias conteriam ICMS já retido por substituição tributária. O ICMS/ST teria sido recolhido antecipadamente, pelas remessas da matriz/AM, quando remetidas a Rondônia.

Em atendimento ao princípio da “verdade material”, este julgador buscou através do “Despacho/Diligência nº 20252700100086/UJ/TATE/SEFIN”, objetivando apuração fática dos argumentos defensivos e manifestação do autor do feito. O argumento era verossímil, pois as mercadorias poderiam ter sido alcançadas anteriormente pelo ICMS/ST.

Da diligência resultou o Relatório Fiscal (anexo), de 11/03/2026, onde o auditor diligente revisitou sua auditoria, refez os trabalhos e chegou à mesma conclusão. O ICMS devido nas operações interestaduais seria de R\$ 51.533,73,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

sendo que a impugnante teria declarado somente R\$ 17.125,94, resultando em Diferença de ICMS recolhido a menor no valor de R\$ 34.407,79.

Destaca-se que as operações interestaduais alcançadas pela ST não obstaculizam nova tributação, nas operações interestaduais. Essas devem sofrer nova tributação, ressalvado o direito do contribuinte de ressarcir-se do ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária. Essa disposição é decorrente de convênio ICMS e foi incorporada na legislação estadual, no Anexo VI do RICMS/RO/2018, nos artigos 20 e subsequentes.

Não procedem, portanto, as teses defensivas de mérito, porquanto o remetente não destacou e recolheu o ICMS, em suas saídas interestaduais.

Nos demais aspectos, o auto de infração atende aos pressupostos formais de lançamento e constituição.

Os valores do crédito tributário estão corretamente definidos e sua cobrança é legal, atendendo aos requisitos de certeza e liquidez.

O PAT decorrente deste auto de infração segue tramitação formalmente regular.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**.

Declaro **devido** o crédito tributário no valor de R\$ 80.466,55 (oitenta mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), em valores compostos à data da lavratura, devendo ser atualizados por ocasião do pagamento.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 23 de junho de 2026.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

JULGADOR